





Processo n.º 410/2023/RN

Reclamante:

Reclamada:

1. Relatório

 Na reclamação de consumo, o demandante começou por alegar que, no passado dia 09.01.2023 e no âmbito do contrato de seguro

> titulado pela apólice efetuou

participação de um sinistro ocorrido no dia anterior, na sua habitação, sita na Mais aduziu que, em

concreto, participou os danos resultantes de uma inundação provocada pela avaria da máquina de lavar roupa, precisamente no pavimento flutuante e no rodapé da divisão em questão. Acrescentou que, em resposta, via mensagem de correio eletrónico, a reclamada veio declinar responsabilidade, alegando que a apólice cobre apenas o recheio/conteúdo da habitação, posição que já teve oportunidade de contestar, mas sem qualquer efeito prático, pois a demandada nem sequer ofereceu qualquer resposta. Não se conformando com a posição assumida pela reclamada e com a argumentação pela mesma apresentada, pois a apólice aqui em questão define um conjunto de garantias/coberturas, entre as quais a de "Danos por Água", a qual deverá ser ativada no caso vertente, pede que o Tribunal julgue a ação procedente, condenando a reclamada a assumir a responsabilidade no âmbito da participação de sinistro aqui em discussão e a indemniza-lo pelo montante que vier a ser apurado para efeitos da reparação dos danos participados.

1.2. A reclamada apresentou contestação escrita, na qual se defendeu por exceção e por impugnação. Por exceção, invocou a ineptidão da reclamação de consumo, por falta de quantificação do pedido, e requereu, com este







fundamento e por aplicação das normas conjugadas do n.º 1 do artigo 186.º e da alínea b) do artigo 577.º, ambos do CPC, a sua absolvição da instância. Por impugnação, começou por alegar que, de facto, celebrou com o reclamante um contrato de seguro do ramo Multirriscos Habitação, titulado pela apólice n.º

o qual tem como objeto seguro o recheio/conteúdo da habitação. Mais aduziu que, nos termos do contrato de seguro, encontram-se cobertos os riscos melhor identificados nas condições particulares, através das coberturas contratadas, entre as quais se encontra a garantia "Danos por Água" (regulada no ponto 4. da Cláusula 32.ª das condições gerais), com o limite de capital no valor de € 25.892,84 (vinte e cinco mil, oitocentos e noventa e dois euros e oitenta e quatro cêntimos), no que diz respeito ao imóvel, e uma franquia no valor de € 150,00 (cento e cinquenta euros), que, em caso de sinistro, sempre ficará a cargo do segurado. Acrescentou que, de acordo com a participação de sinistro remetida pelo reclamante, em 08.01.2023, verificaram-se danos no seu imóvel sito na

mormente no pavimento flutuante e rodapé da zona de entrada da moradia, os quais terão sido consequência de entupimento da sua máquina de lavar roupa, porquanto deu início às habituações diligências de averiguação, de forma a aferir a causa do evento participado e avaliar os concretos danos decorrentes do mesmo, tendo, para tal, nomeado uma empresa de peritagens. Alegou, ainda, que o perito nomeado, tendo acedido à cobertura do contrato de seguro, deslocou-se ao local de risco, onde observou a suprarreferida máquina de lavar roupa e constatou que a alegada anomalia reportada já tinha sido alvo de reparação por parte do reclamante, o qual não possuía qualquer suporte/registo fotográfico da acumulação de água no pavimento flutuante, na passagem entre a zona da sala e da cozinha, pelo que, pese embora se tenha verificado a ocorrência de um empolamento ao nível do pavimento flutuante daquela passagem, não foi possível a confirmação inequívoca de que o evento dos presentes autos tivesse ocorrido nos moldes alegados pelo demandante. Alegou,





por último, que os danos verificados no local de risco não emergiram de qualquer circunstância prevista nas garantias da apólice, pois o contrato de seguro garante apenas o recheio/conteúdo da habitação e o pavimento flutuante faz parte integrante do imóvel e, sem prescindir do ora exposto, o reclamante bastou-se com a mera alegação de que participou a ocorrência dos danos alegadamente provocados pela avaria da sua máquina de lavar roupa, sem demonstrar, contudo, que tais danos se produziram nas circunstâncias alegadas, nem de que forma o evento participado teria enquadramento nas garantias contratadas. E concluiu, pedindo que o Tribunal julgue a ação improcedente, por não provada, absolvendo a reclamada do pedido.

1.3. Em sede de audiência arbitral, por estar em causa uma exceção dilatória sanável, o Tribunal convidou o reclamante a suprir a iliquidez do pedido, quantificando-o, o que o demandante fez, declarando que a sua pretensão processual se cifra em € 4.501,80 (quatro mil, quinhentos e um euros e oitenta cêntimos), conforme orçamento apresentado. No exercício do direito ao contraditório, a reclamada impugnou o valor indicado, reiterando o teor da sua contestação escrita.

2. O objeto do litígio

O objeto do litígio corporiza-se na questão de saber se assiste ou não ao reclamante o direito de que se arroga, e que a reclamada não reconhece, nomeadamente o direito a ser indemnizado pelos alegados danos causados por evento lesivo, que avalia em € 4.501,80 (quatro mil, quinhentos e um euros e oitenta cêntimos).

3. As questões a resolver

Considerando o objeto do litígio, os fundamentos da ação e da contestação, há uma questão substantiva nuclear a resolver: aquilatar se, nos



termos convencionados, a reclamada assumiu o risco de verificação do evento lesivo em causa nos autos.

4. Fundamentos da sentença

4.1. Os factos

4.1.1. Factos provados

Julgam-se provados os seguintes factos relevantes para a decisão da causa:

a) Em 04.01.2022, na sequência de operação de fusão por incorporação,
 a empresa de seguros
 com
 sede na

transferiu a sua carteira de seguros dos ramos "Não Vida" para a empresa de seguros

com sede na

- Assim, por efeito da fusão, a passou a designar-se
- c) A reclamada tem por objeto social, entre outros, o exercício da atividade de seguro e de resseguro, em todos os ramos e operações não vida, com a amplitude consentida por lei;
- d) O reclamante é casado com e tem um filho, os quais residem permanentemente, há mais de 30 anos, no imóvel (moradia unifamiliar) sito na freguesia de concelho de facto que se julga provado com base nas fotografias n.ºs 1 e 2 do relatório de peritagem junto aos autos pela reclamada, em cumprimento de despacho proferido em sede de audiência arbitral realizada em 04.04.2023, no mesmo documento junto sob Doc. 1 com a





reclamação de consumo e sob Doc. 1 com a contestação, e nas declarações do reclamante e no depoimento da testemunha ambos prestados naquela sede;

e) O imóvel referido em d) encontra-se equipado de eletrodomésticos, nomeadamente máquina de lavar roupa, com cerca de 5 (cinco) anos de idade, a qual se encontra instalada na lavandaria junto à cozinha da habitação – facto que se julga provado com base nas fotografias n.ºs 4 a 7 do relatório de peritagem junto aos autos pela reclamada, em cumprimento de despacho proferido em sede de audiência arbitral realizada em 04.04.2023, no croqui elaborado pelo reclamante, por determinação do Tribunal, e junto aos autos, na mesma sede, e nas declarações do reclamante e no depoimento da testemunha

ambos prestados também naquela sede;

f) Há cerca de 5-6 anos, na passagem entre a zona da sala de estar e da cozinha e na própria sala do imóvel referido em d) foi instalado pavimento flutuante e rodapés de madeira em substituição de pavimento de tijoleira – facto que se julga provado com base nas fotografias n.ºs 8 a 15 do relatório de peritagem junto aos autos pela reclamada, em cumprimento de despacho proferido em sede de audiência arbitral realizada em 04.04.2023, e nas declarações do reclamante e no depoimento da testemunha

ambos prestados na mesma sede;

- g) O reclamante exerce a atividade profissional de chefe de secção na empresa do ramo têxtil
 - e tem habilitações literárias ao nível do 9.º ano de escolaridade facto que se julga provado com base nas declarações do reclamante em sede de audiência arbitral realizada em 04.04.2023;
- h) Em 24.08.2011, começou a produzir efeitos contrato de seguro do ramo produto





celebrado entre reclamante e reclamada, em agência do
sita em válido por um ano,
renovável por iguais períodos de tempo, titulado pela apólice
que tem por objeto seguro o conteúdo do local de risco

sito na

concelho de correspondendo ao conteúdo, na medida dos riscos assumidos pela demandada, um capital seguro de €25.892,84 (vinte e cinco mil, oitocentos e noventa e dois euros e oitenta e quatro cêntimos) – facto que se julga provado com base no mesmo documento junto sob Doc. 1 com a reclamação de consumo e sob Doc. 1 com a contestação, e nas declarações do reclamante em sede de audiência arbitral realizada em 04.04.2023;

- i) Nos termos do contrato referido em h), o reclamante obrigou-se ao pagamento de prémio, com periodicidade trimestral, o qual, na data de renovação de 24.08.2022, passou a cifrar-se em € 18,50 (dezoito euros e cinquenta cêntimos) por trimestre facto que se julga provado com base no mesmo documento junto sob Doc. 1 com a reclamação de consumo e sob Doc. 1 com a contestação e nas declarações do reclamante em sede de audiência arbitral realizada em 04.04.2023;
- j) O produto "Proteção Casa Mais" foi apresentado ao reclamante por funcionário da agência do sita em por iniciativa deste, e foi descrito pelo funcionário como seguro de cobertura de todos os danos em eletrodomésticos e recheio da habitação do reclamante – facto que se julga provado com base nas declarações do reclamante em sede de audiência arbitral realizada em 04.04.2023;
- k) O contrato referido em h) garante, entre outras, a cobertura de "Danos por Água", com capital seguro de € 25.892,84 (vinte e cinco





mil, oitocentos e noventa e dois euros e oitenta e quatro cêntimos) & franquia contratual de € 150,00 (cento e cinquenta euros) – facto que se julga provado com base no mesmo documento junto sob Doc. 1 com a reclamação de consumo e sob Doc. 1 com a contestação;

- l) Ao contrato referido em h) aplicam-se as "Condições Gerais e Especiais da Apólice" do produto as quais, tal como as foram entregues pela reclamada ao reclamante aquando da sua subscrição facto que se julga provado com base no mesmo documento junto sob Doc. 1 com a reclamação de consumo e sob Doc. 1 com a contestação, no documento junto sob Doc. 2 com a contestação e nas declarações do reclamante em sede de audiência arbitral realizada em 04.04.2023;
- m) Nos termos do ponto 2. -

da Cláusula 34.ª -

da apólice do produto , «(...) [e]ntende-se por Imóvel: o Edifício bem como todos os componentes móveis materialmente ligados, com caráter de permanência ao mesmo tais como: janelas e aros, loiças sanitárias, armários e roupeiros embutidos, a instalação elétrica do Edifício, instalações fixas de água, gás, eletricidade, aquecimento, ar condicionado e comunicações, antenas de captação de imagem e som e painéis solares térmicos (...)» — facto que se julga provado com base no documento junto sob Doc. 2 com a contestação;

n) Nos termos do ponto 3. – " da Cláusula 34.ª – " das coberturas facultativas" das "Condições Gerais" da apólice do produto , «(...) [e]ntende-se por Recheio Comum, todos os bens móveis pertencentes ao Segurado que compõem uma habitação, nomeadamente mobiliário, eletrodomésticos (encastráveis ou não) e outros equipamentos de uso doméstico ou pessoal não considerados Objetos Especiais, loiças, serviços, roupas, vestuário e outros similares, decorações, material





de estereofonia, aparelhagem de video e de suporte digital (...)» – facto que se julga provado com base no documento junto sob Doc. 2 com a contestação;

o) Em 08.01.2023 (domingo), em hora não concretamente apurada, mas situada entre as 9 horas e 30 minutos e as 12 horas e 45 minutos, o tubo de drenagem da máquina de lavar roupa do imóvel referido em d), colocada em funcionamento pela esposa do reclamante, entupiu, determinando o refluxo e transbordo de águas sujas da máquina para o pavimento flutuante aplicado na passagem entre a zona da sala de estar e da cozinha e na própria sala – facto que se julga provado com base nas fotografias n.ºs 3 a 15 do relatório de peritagem junto aos autos pela reclamada, em cumprimento de despacho proferido em sede de audiência arbitral realizada em 04.04.2023, no croqui elaborado pelo reclamante, por determinação do Tribunal, e junto aos autos, na mesma sede, e nas declarações do reclamante e nos depoimentos das testemunhas

todos prestados naquela sede;

p) Ausentes do imóvel referido em d) no hiato temporal delimitado em o), cerca das 12 horas e 45 minutos, o reclamante e a sua esposa regressaram à habitação, onde, confrontados com o transbordo de água da máquina de lavar roupa, executaram medidas de contenção de danos e de limpeza e remoção da água acumulada no pavimento flutuante – facto que se julga provado com base nas declarações do reclamante e nos depoimentos das testemunhas

todos prestados em

sede de audiência arbitral realizada em 04.04.2023;

 q) O reclamante não efetuou registo fotográfico da acumulação de água no pavimento flutuante do imóvel referido em d) – facto que se julga provado com base na dos '





do relatório de peritagem junto aos autos pela reclamada, em cumprimento de despacho proferido em sede de audiência arbitral realizada em 04.04.2023, e nas declarações do reclamante na mesma sede;

- r) Com a remoção do elemento, não concretamente apurado, causador do entupimento do tubo de drenagem da máquina de lavar roupa do imóvel referido em d), o aparelho voltou a funcionar normalmente facto que se julga provado com base nas declarações do reclamante e no depoimento da testemunha ambos prestados em sede de audiência arbitral realizada em 04.04.2023;
- s) Em 09.01.2023, o reclamante dirigiu-se a agência do

e participou sinistro à reclamada ao abrigo do contrato de seguro referido em h), o qual declarou ter ocorrido em 08.01.2023 e consistido na produção de danos no pavimento flutuante e rodapé da zona de entrada do imóvel referido em d), em consequência de entupimento da máquina de lavar roupa – facto que se julga provado com base nas declarações do reclamante e no depoimento da testemunha ambos prestados em sede de audiência arbitral realizada em 04.04.2023;

t) Em 14.01.2023, perito da

empresa de peritagens ao serviço da reclamada, deslocou-se ao imóvel referido em d) para averiguar a verificação do alegado sinistro objeto da participação reproduzida em s), a sua causa e os concretos danos decorrentes do mesmo, tendo, para o efeito, acedido à apólice do contrato de seguro referido em h) – facto que se julga provado com base no relatório de peritagem junto aos autos pela reclamada, em cumprimento de despacho proferido em sede de audiência arbitral realizada em 04.04.2023, nas declarações do reclamante e nos depoimentos das testemunhas





		$\left(\right)$	Mully
todos	prestados	na Od	w (

e

mesma sede;

- u) Já no imóvel referido em d), o perito constatou a ocorrência de um empolamento ao nível do pavimento flutuante, na passagem entre a zona da sala de estar e da cozinha e na própria sala, o qual podia ter como causa adequada o transbordo de água da máquina de lavar roupa facto que se julga provado com base na "Descrição / Factos Apurados" dos "Dados da Ocorrência" e nas fotografias n.ºs 11 a 15 do relatório de peritagem junto aos autos pela reclamada, em cumprimento de despacho proferido em sede de audiência arbitral realizada em 04.04.2023, e no depoimento da testemunha
 - na mesma sede;
- v) Ainda na mesma ocasião, o perito transmitiu ao demandante que os danos reclamados não se encontravam cobertos pelo contrato de seguro referido em h), por não incidirem sobre bens seguros, pelo que não seriam indemnizáveis facto que se julga provado com base na "Descrição / Factos Apurados" dos "Dados da Ocorrência" do relatório de peritagem junto aos autos pela reclamada, em cumprimento de despacho proferido em sede de audiência arbitral realizada em 04.04.2023, e nas declarações do reclamante e no depoimento da testemunha na mesma sede;
- w) Com data de elaboração em 16.01.2023, a reclamada enviou missiva ao reclamante, que este recebeu, com o conteúdo que se reproduz infra – facto que se julga provado com base no mesmo documento junto sob Doc. 2 com a reclamação de consumo e sob Doc. 3 com a contestação;





Caro Cliente

Estamos a escrever-lhe a propósito da participação relativa a Danos por Água. Não poderemos pagar-lhe uma indemnização e gostariamos de explicar porquê.

Não é possível pagar-lhe porque a presente apólice tem como objeto seguro o recheio/ conteúdo da habitação

A sua apólice de seguro garante em exclusivo o Recheio/Conteúdo da sua habitação. Assim, os danos que nos reclamou no pavimento flutuante (integrante do Imóvel), não são indemnizáveis por esta apólice.

Para mais informações ou esclarecimentos, contacte-nos através do telefone disponível nos dias úteis das 8h30 às 18h com custo de chamada para a rede fixa nacional, em qualquer sucursa. Ou do formulário de contactos no site

Com os melhores cumprimentos.

x) Com data de elaboração em 01.04.2023, a pedido do reclamante, a produziu documento intitulado "Orçamento com o teor que se reproduz infra – facto que se julga provado com base no documento junto aos autos pelo reclamante com requerimento datado de 01.04.2023.

Carmin) Select

Pagarrants:	
Vencimento:	
Olente Art	
V/M' Centribuina.	

									Pag 1/
Codigo	Descrição			Quant	Un .	Proce	Desc	Ira	Tetal
PCREN					unt	3 6/ 07K/	0,00	23	3 660.10
Taza	Incubáncia	Valor	dseadard	Sub-Total Pescanto				2 600,00	
23 %	3 660,00	BA1,80						0.00	
					Total IVA			04 L.50	
					Yatel	(EUR)		18	501,80

4.1.2. Factos não provados

Tendo em consideração aquele que é o objeto do litígio, para além dos factos que se encontram em contradição com os julgados provados e dos prejudicados por estes e excluindo-se aqueles que são meramente conclusivos, julga-se não provado que o transbordo de água da máquina de lavar roupa





determinou a produção de danos nos rodapés aplicados na passagem entre a zona da sala de estar e da cozinha e na própria sala do imóvel do demandante.

4.1.3. Motivação das decisões em matéria de facto sob pontos 4.1.1.e 4.1.2. da sentença

Nos termos do artigo 396.º do Código Civil e do artigo 607.º, n.º 5 do CPC, o Tribunal formou a sua prudente convicção, apreciando livremente c à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, recorrendo ao exame dos documentos juntos ao processo pelas partes com a reclamação de consumo e a contestação, do documento junto pelo reclamante com requerimento datado de 01.04.2023, do relatório de peritagem junto aos autos pela reclamada, em cumprimento de despacho proferido pelo Tribunal em sede de audiência arbitral realizada em 04.04.2023, do croqui elaborado pelo reclamante, por determinação do Tribunal, e junto aos autos, na mesma sede, às declarações do reclamante e aos depoimentos das testemunhas

(cortadora-riscadora na empresa

esposa do reclamante),

(perito

de seguros na empresa

prestadora de

serviços para a reclamada; conhece o reclamante, porque realizou a peritagem na habitação daquele, no dia 14.01.2023) e

(aposentado, tendo exercido funções de gestor de sinistros para as seguradoras

atualmente presta serviços de auditoria interna – avaliação da atividade dos gestores de sinistros – e de avaliação de riscos e danos para a reclamada) também naquela sede, e, ainda, à consideração de factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa [artigo 5.°, n.° 2, alínea a) do CPC].

Para além do que já se deixou consignado em relação a cada decisão que integra o elenco de factos julgados provados, com a indicação dos concretos





meios de prova que levaram à fixação de tal matéria de facto, impõe-se, aindà, densificar a motivação da decisão do Tribunal quanto às asserções sob alínea r) do ponto 4.1.1. e sob ponto 4.1.2. desta sentença, o que se fará de seguida, não sem antes se tecerem algumas considerações relevantes sobre a valia probatória de alguns dos elementos que compõem o acervo instrutório destes autos, as quais se nos afiguram indispensáveis para a melhor compreensão dos critérios fundamentais que nortearam a tarefa de análise crítica das provas desenvolvida pelo Tribunal.

Assim, salienta-se que, a respeito da produção de prova por **declarações de parte** (no caso, as declarações de parte do reclamante), este foro arbitral aderiu à tese segundo a qual, pese embora as especificidades que as declarações de parte encerram, as mesmas podem, ainda assim, estribar a conviçção do juiz de forma autossuficiente, uma orientação que, reconheça-se, se encontra em oposição com o entendimento defendido maioritariamente pela nossa jurisprudência a propósito da valoração deste meio de prova, segundo o qual "a prova dos factos favoráveis ao depoente e cuja prova lhe incumbe não se pode basear apenas na simples declaração dos mesmos, é necessária a corroboração de algum outro elemento de prova, com os demais dados e circunstâncias, sob pena de se desvirtuarem as regras elementares sobre o ónus probatório e das ações serem decididas apenas com as declarações das próprias

¹ Vide, inter alia e por todos, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 17.12.2014, Processo n.º 2952/12.9TBVCD.P1 (Pedro Martins), o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 23.03.2015, Processo n.º 1002/10.4TVPRT.P1 (Eusébio Almeida), o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 01.06.2016, Processo n.º 387/12.2TTPDL.L1-4 (Alves Duarte), o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 07.06.2016, Processo n.º 427/13.8TVLSB.L1-1 (Pedro Brighton), o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 20.06.2016, Processo n.º 2050/14.0T8PRT.P1 (Manuel Domingos Fernandes), o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 06.10.2016, Processo n.º 1457/15.0T8STB.E1 (Tomé Ramião), o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13.10.2016, Processo n.º 640/13.8TCLRS.L1.-2 (Ondina Carmo Alves), o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 11.02.2017, Processo n.º 2833/11.3TJVNF.G1 (Pedro Damião da Cunha), o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 28.09.2017, Processo n.º 2123/16.5T8PTM.E1 (Mário Coelho), e o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 17.01.2019, Processo n.º 800/17.2T8STR.E1 (Manuel Bargado), todos disponíveis em http://www.dgsi.pt/.





partes"², "que são declarações interessadas, parciais e não isentas, em que quem as produz tem um manifesto interesse na acção"³.

Procurando justificar a nossa discordância com a posição que atribui às declarações de parte o mero valor de princípio de prova, seguimos de perto o ensinamento e a fundamentação aduzida no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 26.04.2017, Processo n.º 18591/15.0T8SNT.L1-7, Relator: Luís Filipe Pires de Sousa, disponível em http://www.dgsi.pt/, com as referências doutrinais que dele constam e que, aqui, também se convocam.

Assim, com CATARINA GOMES PEDRA, A prova por declarações das partes no Novo Código de Processo Civil: em busca da verdade material no Processo, EDUM, 2014, p. 1444, «[n]ão se duvida que, atento o manifesto interesse que a parte tem no desfecho da lide e a forte tradição da máxima nemo debet esse testis in propria causa, a valoração das suas declarações deva revestir-se de especiais cautelas, num juízo dirigido, em concreto, à sua credibilidade. Ademais, a subsistência do regime consagrado no artigo 361º do Código Civil e a não previsão da valoração da pro se declaratio obtida na prova por declarações de parte são suscetíveis de gerar a convicção de que se trata, afinal, de um meio de prova complementar. Porém, não pode esquecer-se que a limitação do valor probatório das declarações das partes, como, de resto, a sua compreensão no contexto de um meio de prova subsidiário, pode consubstanciar, em determinadas situações, uma violação do princípio da igualdade de armas previsto no artigo 6º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

² Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 18.01.2018, proferido no Processo n.º 294/16.0Y3BRG.G1, Relatora: Vera Sottomayor, disponível em http://www.dgsi.pt/.

³ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 15.09.2014, proferido no Processo n.º 216/11.4TUBRG.P1, Relator: António José Ramos, disponível em http://www.dgsi.pt/.

⁴ CATARINA GOMES PEDRA, "A prova por declarações das partes no Novo Código de Processo Civil: em busca da *verdade material* no Processo", Dissertação de Mestrado em Direito Judiciário (Direitos Processuais e Organização Judiciária), sob orientação da Professora Doutora Elizabeth Fernandez, Escola de Direito da Universidade do Minho, Braga, 2014, disponível em http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/44537.





Digno de referência é ainda o que se propõe sobre a questão nos *Principidos de Processo Civil Transnacional* desenvolvidos pelo ALI [American Law Institute] e o UNIDROIT [Institut international pour l'unification du droit prive]. O Ponto 16.6 dos referidos Princípios estabelece que "[T] the court should make free evaluation of the evidence and attach no unjustified significance to evidence according to its type or source", o que significa que não deve ser atribuído um valor legal especial, negativo ou positivo, às provas relevantes, como são, por exemplo, as declarações daqueles com interesse na decisão da causa, mormente as partes.» [negritos nosso].

Neste seguimento, com MARIANA FIDALGO, A Instrução no novo Código de Processo Civil — A Prova por Declarações de Parte, FDUL, 2015, p. 805, «(...) ponto, para nós, assente é que este meio de prova não deve ser previamente desprezado nem objeto de um estigma precoce, sob pena de perversão do intuito da lei e do princípio da livre apreciação da prova. Não olvidando o carácter aparentemente subsidiário das declarações de parte, certo é que foram legalmente consagradas como um meio de prova a ser livremente valorado, e não como passíveis de estabelecer um mero princípio de prova ou indício probatório, a necessitar forçosamente de ser complementado por outros. Assim sendo, e ainda que tal possa naturalmente suceder com pouca frequência na prática, defendemos que será admissível a concorrência única e exclusiva deste meio de prova para a formação da convicção do juiz em determinado caso concreto, sem recurso a outros meios de prova.» [negritos e sublinhados nossos].

⁵ MARIANA FIDALGO, "A Instrução no novo Código de Processo Civil — A Prova por Declarações de Parte", Dissertação de Mestrado Profissional em Ciências Jurídico-Forenses, sob orientação da Professora Doutora Isabel Alexandre, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2015, disponível em http://hdl.handle.net/10451/23337.





Afinal, como reconhece CAROLINA BRAGA DA COSTA HENRIQUES MARTINS, "Declarações de Parte", FDUC, p. 566, apesar de não aderir à tese que, aqui, perfilhamos, "[e]m favor da verdade material e do direito à prova, não se pode excluir a faculdade de as partes requererem a sua audição nesta sede, sendo, inclusive, fundamental nas situações apenas presenciadas pelas mesmas e em que não existem outros meios de prova aos quais possam lançar mão." [negrito nosso].

Ou seja, por outras palavras, retomando o douto Acórdão acima referenciado, "(...) o julgador tem que valorar, em primeiro lugar, a declaração de parte e, só depois, a pessoa da parte porquanto o contrário (valorar primeiro a pessoa e depois a declaração) implica prejulgar as declarações e incorrer no viés confirmatório. Dito de outra forma, tal equivaleria a raciocinar assim: não acredito na parte porque é parte, procurando nas declarações da mesma detalhes que corroborem a falta de objetividade da parte sempre no intuito de confirmar tal ponto de partida. A credibilidade das declarações tem de ser aferida em concreto e não em observância de máximas abstratas pré-constituídas, sob pena de esvaziarmos a utilidade e potencialidade deste novo meio de prova e de nos atermos, novamente, a raciocínios típicos da prova legal de que foi exemplo o brocardo testis unis, testis nullus (uma só testemunha, nenhuma testemunha). (...)

As declarações da parte podem constituir, elas próprias, uma fonte privilegiada de factos-base de presunções judiciais, lançando luz e permitindo concatenar – congruentemente – outros dados probatórios avulsos alcançados em sede de julgamento.

Existem outros parâmetros, normalmente aplicáveis à prova testemunhal, que podem desempenhar um papel essencial na valoração das

⁶ CAROLINA BRAGA DA COSTA HENRIQUES MARTINS, "Declarações de Parte", Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na área de especialização em Ciências Jurídico-Forenses, sob orientação da Professora Doutora Maria José Capelo, Coimbra, 2015, disponível em https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/28630.





declarações da parte. Reportamo-nos designadamente à produção inestruturada, à quantidade de detalhes, à descrição de cadeias de interações, à reprodução de conversações, às correções espontâneas, à segurança / assertividade e fundamentação, à vividez e espontaneidade das declarações, à reação da parte perante perguntas inesperadas, à autenticidade do testemunho. São também aqui pertinentes os sistemas de deteção da mentira pela linguagem não verbal e a avaliação dos indicadores paraverbais da mentira" [sublinhado nosso].

Tudo para concluir, em suma, que, "[e]m última instância, <u>nada obsta a</u> que as declarações de parte constituam o único arrimo para dar certo facto como provado desde que as mesmas logrem alcançar o *standard* de prova exigível para o concreto litígio em apreciação." [sublinhado nosso].

Em segundo lugar, no que concerne à apreciação crítica da prova testemunhal, para além das reservas e cautelas que o Tribunal deve sempre observar na valoração deste meio de prova, impostas, desde logo, por força da falibilidade que lhe é sobejamente reconhecida (e que é considerada no âmbito da livre valoração que lhe é consentida), mas mais ainda quando os depoentes mantêm algum vínculo (familiar, laboral ou de prestação de serviços) com alguma das partes em juízo (no caso, o reclamante, pois

é esposa do demandante, mas também a reclamada, pois exerce atividade profissional em empresa prestadora de serviços para a reclamada e presta serviços para a demandada), frisa-se que este Tribunal se manteve fiel à regra segundo a qual deve ser conferido maior valor probatório ao depoimento direto, pelo mesmo assentar na perceção dos factos pelos próprios sentidos, sem que, contudo, lhe esteja vedada a atendibilidade dos depoimentos indiretos⁷ em termos idênticos aos previstos no artigo 129.º do Código de Processo Penal,

<u>u</u>

JOSÉ LEBRE DE FREITAS, Introdução ao Processo Civil – Conceito e Princípios Gerais, Coimbra, Coimbra Editora, 1996, p. 156.



isto porque, na verdade, «os depoimentos indiretos não se confundem com a prova por "ouvir dizer", sendo que aqueles, ao contrário destes, têm uma fonte concretamente identificada, revelando, pese embora não tenham um conhecimento presencial do facto [i.e., apesar de serem prestados "através do que lhe transmitiu um terceiro (através de uma representação oral, escrita ou mecânica)", "não provindo o conhecimento da testemunha sobre o facto da sua perceção sensorial imediata"⁸], o conhecimento de quem o teve e que lho transmitiu. E a lei não proíbe o depoimento indireto, situando-se a sua valoração no âmbito da avaliação da credibilidade (maior ou menor conforme as circunstâncias de cada caso concreto) que o mesmo possa merecer ao julgador»⁹.

Isto posto, sem prejuízo de, numa apreciação na generalidade, sermos do entendimento de que o reclamante e a testemunha

se apresentaram em audiência arbitral a relatar de forma objetiva, isenta e espontânea os factos em que intervieram pessoalmente e que eram do seu conhecimento direto, em relação à decisão em matéria de facto sob alínea r) do ponto 4.1.1. supra, os dois meios de prova ora sob valoração denotaram incongruências entre si que inviabilizaram a fixação, com suficiente segurança, da factualidade atinente às peças de roupa colocadas no tambor da máquina de lavar roupa e à concreta causa do entupimento do tubo de drenagem da mesma máquina.

Por um lado, o reclamante, nas suas declarações de parte, asseverou que a sua esposa colocou "roupa *escura*" no tambor da máquina de lavar roupa, nomeadamente "meias" e "t-shirts", portanto, peças de roupa pequenas, e que terá sido uma destas peças de roupa que "obstruiu o cano", situação superada com a intervenção do irmão da sua esposa, de nome que exerce a

^{*} Luís FILIPE PIRES DE SOUSA, Prova Testemunhal, Coimbra, Almedina, 2013, p. 177.

⁹ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 29.06.2015, proferido no Processo n.º 839/13.7TTPRT.P1, Relatora: Paula Leal de Carvalho, disponível em http://www.dgsi.pt/.





atividade profissional de canalizador, no "próprio dia" do incidente, o qual s deslocou à residência do demandante e removeu a peça da máquina. Por seu turno, no seu depoimento testemunhal, afirmou que colocou "roupa branca" no tambor da máquina de lavar roupa, nomeadamente "toalhas de banho" e "lençóis", frisando que não incluiu "peças pequenas" como roupa interior e meias, e que a causa do entupimento do tubo de drenagem terá sido a existência de "pó ou pelo no filtro", situação detetada pelo reclamante, mais acrescentando que, no dia 09.01.2023, a própria chamou e fez deslocar à sua habitação um "colega" que "faz biscates", o qual verificou que "a máquina não tinha problema". Confrontado com estas passagens do depoimento da testemunha o reclamante escudou-se no facto de não ter sido ele a colocar as peças de roupa no tambor da máquina de lavar roupa, aditando que, no dia 08.01.2023, com o auxílio do seu cunhado, levantou "tampa do saneamento" e colocou "peça por debaixo da máquina", não tendo qualquer lembrança de deslocação à sua residência de um "colega" da esposa, cuja identidade, aliás, desconhece.

Já no que tange à decisão em matéria de facto sob ponto 4.1.2. desta sentença, ainda que se mostre configurável, em abstrato, a possibilidade de o transbordo de água da máquina de lavar roupa ter determinado a produção de danos não apenas no pavimento flutuante, mas também nos rodapés aplicados na passagem entre a zona da sala de estar e da cozinha e na própria sala do imóvel do demandante, certo é que, em concreto, o relatório fotográfico junto com o relatório de peritagem produzido pela empresa prestadora de serviços para a reclamada — o único disponível nestes autos — não espelha tais alegados prejuízos, cuja demonstração não se basta com as declarações do reclamante e o depoimento da testemunha







4.2. Resolução das questões de direito

4.2.1. Da questão de saber se, nos termos convencionados, a reclamada assumiu o risco de verificação do evento lesivo em causa nos autos

Conforme já se deixou antecipado aquando da enunciação da (única) questão a resolver, depois de devidamente delimitado o objeto do litígio, cumpre ao Tribunal aquilatar se, nos termos convencionados, a reclamada assumiu o risco de verificação do evento lesivo em causa nestes autos.

Porém, antes de nos pronunciarmos concretamente sobre a questão a dirimir, importa caraterizar a natureza e regime jurídico aplicáveis ao vínculo negocial concluído entre reclamante e reclamada, ao abrigo do qual o primeiro opõe à segunda a sua pretensão indemnizatória.

Assim, de acordo com as decisões em matéria de facto sob alíneas h), i), k) e l) do elenco sob ponto 4.1.1. *supra*, entre reclamante e reclamada foi celebrado **contrato de seguro multirriscos habitação**, nos termos do qual a segunda, na qualidade de seguradora, se obrigou perante o primeiro, na qualidade de tomador do seguro, a satisfazer (ao segurado ou a terceiro) indemnização pelos prejuízos resultantes da verificação de determinados riscos no objeto seguro — **conteúdo (ou recheio)** do imóvel sito na

nomeadamente, com particular interesse para a situação dos presentes autos, o risco de "Danos por Água" – onde se inclui a cobertura de "Danos por Água causados por canalizações e aparelhos ligados à rede de distribuição" aos bens seguros – até ao limite do capital seguro fixado nas "Condições Particulares" (artigos 49.°, n.° 1 e 128.° do Anexo ao Decreto-Lei n.° 72/2008, de 16 de abril¹¹0 e Cláusula 18.ª, n.° 1 das "Condições Gerais") – sem prejuízo da atualização

Regime Jurídico do Contrato de Seguro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro (doravante "LCS").





automática anual do valor do objeto seguro e, por essa via, do capital seguro de acordo com os índices publicados para o efeito pela Autoridade de Supervisão de Seguros e de Fundos de Pensões (artigo 135.º, n.º 1 da LCS e "Condições Particulares"), no caso, o índice (recheio), e das situações de insuficiência (subseguro) e de excesso (sobresseguro) de capital, reguladas nos artigos 134.º e 132.º da LCS e na Cláusula 19.ª das "Condições Gerais" – e com dedução das franquias (quando) convencionadas (artigo 49.º, n.º 3 da LCS), mediante o pagamento, pelo primeiro à segunda, de uma importância (prémio de seguro), na data da celebração do contrato (prémio inicial ou a primeira fração deste) e nas datas estabelecidas no contrato (frações seguintes do prémio inicial, prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste), que, no caso, assume o valor de € 18,50 (dezoito euros e cinquenta cêntimos) por trimestre, no período entre 24.08.2022 e 24.08.2023 – cf. artigos 51.°, n.° 1, 52.° e 53.º da LCS, Cláusulas 9.ª e 10.ª das "Condições Gerais" e "Condições Particulares" da apólice de seguro n.º

Acresce que, atenta a factualidade julgada provada sob alínea j) do ponto 4.1.1. *supra*, verifica-se que o contrato de seguro em causa nestes autos foi celebrado com a intervenção de um mediador de seguros — o

em nome e por conta da reclamada, pelo que lhe é aplicável o regime jurídico de acesso e de exercício da atividade de mediação de seguros (artigo 28.º da LCS). À data da celebração do contrato, vigorava o regime jurídico consagrado no Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho¹¹, o qual foi sucessivamente alterado e revogado, entretanto, pela Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro¹².

¹¹ No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 11/2006, de 4 de abril, transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2002/92/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de dezembro, relativa à mediação de seguros, e estabeleceu o regime jurídico do acesso e do exercício da atividade de mediação de seguros ou de resseguros.

¹² Aprova o regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2016/97, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de janeiro de 2016, altera a Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, que aprova o regime





De resto, a partir das normas consagradas no artigo 32.º da LCS, extraímos duas das notas características do contrato de seguro: trata-se, por um lado, de um contrato consensual, na medida em que a sua validade não depende da observância de forma especial, mas apenas do mero acordo das partes (n.º 1); todavia, por outro lado, o segurador é obrigado a formalizar o contrato num instrumento escrito, que se designa por apólice de seguro, e a entregá-lo ao tomador de seguro, devidamente datado e assinado pelo segurador (n.ºs 2 e 3).

Assim, o contrato em apreço nestes autos – que se assume, quanto à cobertura relevante para o destino da presente demanda, como **seguro de danos, na vertente de seguro de coisas** (artigos 123.º e seguintes da LCS) – rege-se pelo texto da apólice, nomeadamente as condições gerais, especiais e particulares¹³, desde que não colidam com normas legais imperativas, e, na sua falta ou insuficiência, pelas disposições do já referido Regime Jurídico do Contrato de Seguro, constante do Anexo ao Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril; na ausência de previsão nestas últimas, valem as regras do Código Comercial.

Ademais, reveste meridiana clareza que estamos em presença de uma relação jurídica de consumo, entendendo-se como tal o ato pelo qual uma

jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, bem como o regime processual aplicável aos crimes especiais do setor segurador e dos fundos de pensões e às contraordenações cujo processamento compete à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, e revoga o Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 359/2007, de 2 de novembro, pela Lei n.º 46/2011, de 24 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro, pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro e pela Lei n.º 35/2018, de 20 de julho.

¹³ A apólice é integrada pelas condições gerais — "são as que se aplicam a todos os contratos de seguro de um mesmo ramo ou modalidade" —, pelas condições especiais, se as houver — "são as que, completando ou especificando as condições gerais, são de aplicação generalizada a determinados tipos de seguro do mesmo tipo" (que previnem um risco ou uma cobertura específicos) —, e pelas condições particulares acordadas — "são as que se destinam a responder em cada caso às circunstâncias do risco a cobrir", consubstanciando o enunciado negociável dos elementos individuais necessários à elaboração do contrato singular (JOSÉ VASQUES, Contrato de Seguro, Coimbra, Coimbra Editora, 1999, p. 94).





pessoa que exerce, com carácter profissional, uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios – o *profissional* [no caso, a reclamada, cf. alíneas a) e c) do ponto 4.1.1. *supra*] –, fornece bens, presta serviços ou transmite quaisquer direitos a um sujeito que os destina e com eles visa satisfazer uma necessidade pessoal ou familiar [no caso, o reclamante, cf. alínea d), e) e h) do ponto 4.1.1. *supra*], pelo que se encontra sujeita às regras da Lei de Defesa do Consumidor (cf. artigo 2.º, n.º 1)¹⁴.

Por último, mas não menos importante, verifica-se que o contrato que liga as partes desta demanda, mormente quanto às condições gerais, foi concluído através da técnica das cláusulas contratuais gerais, préclaboradas pela reclamada (predisponente), com vista à sua utilização generalizada numa pluralidade de contratos a celebrar, e aceites pelo reclamante (aderente), o qual não teve a possibilidade de as negociar, limitando-se a aceitálas, ou, pelo menos, cujo conteúdo não pode influenciar, pelo que se encontra sujeito ao regime jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais, instituído pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro 15 (cf. artigo 1.º, n.ºs 1 e 2 da LCCG), nomeadamente ao sistema de controlo (de inclusão e de conteúdo) aí estabelecido, integrado por normas procedimentais e materiais que determinam quais as cláusulas (contratuais gerais) que se consideram e podem ser incluídas num contrato de adesão e a extensão da sua admissibilidade, o qual funciona como um mecanismo de proteção daquele que se limita a aderir ao programa contratual.

Porque está em causa um contrato formado com recurso à predisposição de cláusulas contratuais gerais, não pode olvidar-se que a efetiva incorporação de tais cláusulas no contrato singular depende da verificação de dois pressupostos: em primeiro lugar, a sua aceitação (artigo 4.º da LCCG); em

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 = 4800-019 Guimarães | TM, 253 422 410 | Fax 253 422 411 | E-mail: geral@triave.pt

¹⁴ Lei n.º 24/96, de 31 de julho, sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 109-G/2021, de 10 de dezembro.

¹⁵ Sucessivamente alterado e atualmente com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 10/2023, de 3 de março. Doravante identificado pelo acrónimo "LCCG".





segundo lugar, o cumprimento dos ónus de comunicação e informação (artigos 5.º e 6.º da LCCG).

Reafirmando, aqui, a análise crítica que desenvolvemos acerca do artigo 5.º da LCCG em artigo que elaborámos em coautoria com ANA FRANCISCA PINTO DIAS¹6, ancorada em vastas referências jurisprudenciais (as quais, por economia de texto, nos dispensamos de reproduzir), «(...) com o fim de combater o risco de desconhecimento de aspetos essenciais do contrato e/ou a falta de consciência do alcance e sentido das cláusulas do contrato, nos termos do artigo 5.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, o legislador começou por impor sobre o predisponente o dever de comunicação, prévia e integral, ao aderente, das cláusulas contratuais gerais que pretenda incluir nos contrato singulares.

Como se preconiza no n.º 2 do mesmo preceito legal, a comunicação deverá ser realizada de modo adequado¹⁷ e com a antecedência necessária, em função da importância do contrato e da extensão e complexidade das cláusulas, por forma a possibilitar ao aderente de comum diligência o conhecimento antecipado da

¹⁶ ANA FRANCISCA PINTO DIAS, CARLOS FILIPE COSTA, "O Decreto-Lei n." 446/85, de 25 de outubro: Análise crítica e empírica»", in *Anuário do NOVA Consumer Lab* – Ano 3 – 2021, pp. 123-194, disponível *online* em https://novaconsumerlab.novalaw.unl.pt/anuario-novaconsumer-lab/.

¹⁷ O artigo 5.°, n.° 2 do Decreto-Lei 446/85, de 25 de outubro, ao impor que as cláusulas devem ser comunicadas de *modo adequado*, mostra-se conforme ao regime da Diretiva 93/13/CEE que, na 1.ª parte do seu artigo 5.º estabelece que "no caso dos contratos em que as cláusulas propostas ao consumidor estejam, na totalidade ou em parte, consignadas por escrito, essas cláusulas deverão ser sempre redigidas de forma clara e compreensível". Igualmente, ainda que cingindo o seu alcance às relações jurídicas de consumo, o artigo 9.º, n.º 2, alínea a) da Lei de Defesa do Consumidor enfatiza a compreensão acerca do modo (adequado) de cumprimento do dever de comunicação para efeitos do artigo 5.º do Decreto-Lei 446/85, de 25 de outubro, ao prescrever que "com vista à prevenção de abusos resultantes de contratos pré-claborados, o fornecedor de bens e o prestador de serviços estão obrigados à redação clara e precisa, em caracteres facilmente legíveis, das cláusulas contratuais gerais, incluindo as inseridas em contratos singulares", sujeitando a inobservância de tal obrigação ao regime das cláusulas contratuais gerais (n.º 3).





existência das cláusulas contratuais que irão integrar o contrato singular, assim como o conhecimento efetivo e completo do seu conteúdo¹⁸.

Em substância, o legislador estabelece não só que o predisponente está obrigado à comunicação integral das cláusulas, como impõe regras relativas ao *modus* como as cláusulas devem ser comunicadas, de modo a assegurar-se o desígnio de permitir o conhecimento efetivo e completo do conteúdo das cláusulas pelo aderente¹⁹.

Como destaca ALMENO DE SÁ, "a comunicação não só deverá ser completa, abrangendo a globalidade das condições negociais em causa, como deverá igualmente mostrar-se idónea para a produção de um certo resultado: tornar possível o real conhecimento das cláusulas pela contraparte."²⁰.

Não obstante, como bem se sublinha no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19/12/2018, "o dever de comunicação caracteriza-se como uma obrigação de meios e impõe que o predisponente desenvolva uma atividade que, em função da importância, extensão e complexidade das cláusulas contratuais gerais por si empregues, se revele razoavelmente adequada a que o aderente tome efetivo conhecimento das mesmas, sem que, para tanto, empenhe mais do que uma comum diligência."²¹.

¹⁸ Sublinhe-se que só uma ponderação casuística que leve em consideração todos estes elementos — modo e antecedência da comunicação, importância do contrato e a extensão e complexidade das cláusulas —, em conjunto, cumpre o escopo do diploma de possibilitar o "conhecimento completo e efectivo" do clausulado. Referindo que os vários elementos operam em bloco, vide, JOSÉ MANUEL DE ARAÚJO BARROS, Cláusulas Contratuais Gerais — DL n.º 446/85 — Anotado — Recolha Jurisprudencial, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, pp. 61 e 62.

¹⁹ Referindo que o critério do modo da comunicação é determinado pela eficácia da comunicação, que se afere pela sua adequação a ser conhecida, de forma completa e efetiva, por um destinatário que use de comum diligência, vide, JOSÉ MANUEL DE ARAÚJO BARROS, Cláusulas Contratuais Gerais — DL n.º 446/85 — Anotado — Recolha Jurisprudencial, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, pp. 60; ainda, em sentido próximo, MAFALDA MIRANDA BARBOSA, "Considerações acerca do tamanho da letra: a propósito da recente alteração ao DL n.º 446/85, de 25 de Outubro", in Estudos de Direito do Consumidor, n.º 17, 2021, p. 315.

²⁰ ALMENO DE SÁ, *Cláusulas Contratuais Gerais e Diretiva Sobre Cláusulas Abusivas*, 2.ª edição revista e aumentada, Almedina, 2001, p. 60.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19.12.2018, proferido no Processo n.º 857/08.7TVLSB.L1.S2, Relatora: Maria do Rosário Morgado, disponível *online* em http://www.dgsi.pt/.





No mesmo sentido, na doutrina pátria, ALMEIDA COSTA e MENEZES CORDEIRO enfatizam que "o dever de comunicação é uma obrigação de meios: não se trata de fazer com que o aderente conheça efectivamente as cláusulas, mas apenas de desenvolver, para tanto, uma actividade razoável."²².

De todo o modo, esta exigência imposta ao predisponente – de tomar medidas razoavelmente apropriadas, de modo adequado e com a necessária antecedência, com vista ao conhecimento completo e efetivo das cláusulas pelo aderente – tem em conta um destinatário que use de comum diligência.

Não se exige, assim, o conhecimento efetivo das cláusulas que estão na base do contrato pelo aderente, mas tão só que sejam criadas as condições para que aqueles as possa conhecer, reclamando-se do aderente a assunção de uma postura diligente.

Como refere Almeno DE SÁ, "a imposição ao utilizador deste *ónus de comunicação* tem como correlato, do lado do aderente, a necessidade de adopção de uma conduta que possa ter-se como razoável ou exigível". Acrescenta o mesmo autor que "tal conduta é aferida segundo o critério abstracto da diligência comum, o que nos reconduz ao cuidado ou zelo normal do tipo médio de agente pressuposto pela ordem jurídica, colocado na situação em causa." Em consequência, "bem pode suceder que o comportamento do cliente não corresponda àquele padrão de diligência, pelo que se abre a possibilidade de este não vir a ter, de facto, conhecimento real das condições negociais gerais, que vão integrar, não obstante, o conteúdo do contrato singular"²³.

²² MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Cláusulas Contratuais Gerais*, *Anotação ao DL n.º 446/85*, *de 25.10*, Almedina, Coimbra, 1993, p. 25.

²³ ALMENO DE SA, Clánsulas Contratuais Gerais e Diretiva Sobre Clánsulas Abusivas, 2.ª edição revista e aumentada, Almedina, 2001, p. 61.





Com efeito, o destinatário das cláusulas não poderá prevalecer-se de um comportamento passivo e desinteressado, despreocupando-se de aceder ao conteúdo do contrato²⁴.» [negritos e sublinhados nossos].

Não perdendo de vista que o contrato de seguro em causa nos presentes autos foi celebrado com intervenção de um mediador de seguros, aplicam-selhe os deveres de informação constantes da Secção II do Capítulo II da LCS, nomeadamente os artigos 18.º a 23.º, e ainda os deveres de informação específicos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 46/2011, de 24 de junho, em vigor à data da celebração do contrato, nomeadamente os artigos 31.º a 33.º. E porque o tomador do seguro (o aqui reclamante) é considerado consumidor nos termos legalmente previstos, às informações indicadas no artigo 18.º acrescem, ainda, as previstas noutros diplomas, nomeadamente na Lei n.º 24/96, de 31 de julho, no seu artigo 8.º, n.º 1, por força da remissão explícita do n.º 2 do artigo 19.º da LCS.

Nesta decorrência, importa assinalar que a interpretação das cláusulas contratuais (gerais) previstas no contrato de seguro obedece ao regime previsto nos artigos 10.º e 11.º da LCCG, no qual se estabelece a observância, para o efeito, da disciplina geral da interpretação do negócio jurídico, consagrada nos artigos 236.º a 238.º do Código Civil²⁵, dentro do contexto do contrato singular

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 - 4800-019 Guimarães | Tlf. 253 422 410 | Fax 253 422 411 | E-mail; geral@triave.pt

²⁴ MAFALDA MIRANDA BARBOSA, "Considerações acerca do tamanho da letra: a propósito da recente alteração ao DL n.º 446/85, de 25 de Outubro", in Estudos de Direito do Consumidor, n.º 17, 2021, p. 319.

²⁵ O artigo 236.º do Código Civil (aplicável, também, aos simples atos jurídicos ex vi artigo 295.º do Código Civil) consagra a doutrina da impressão do destinatário, determinando que "a declaração negocial vale com o sentido que um declaratário normal, colocado na posição do real declaratário, possa deduzir do comportamento do declarante, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele" (n.º 1); porém, o n.º 2 daquele artigo, em consonância com a velha máxima falsa demonstratio non nocet, estabelece que "sempre que o declaratário conheça a vontade real do declarante, é de acordo com ela que vale a declaração emitida".

Com efeito, resulta da solução normativa do artigo 236.º do Código Civil que, em homenagem aos princípios da proteção da confiança legítima e da segurança do tráfico jurídico, o legislador confere prioridade, em regra, ao ponto de vista do declaratário, o que, por maioria de razão, se justifica quando, precisamente, o conhecimento efetivo pelo





em que a cláusula se inclui (artigo 10.º da LCCG). Prevê-se ainda que, tratando-se de uma cláusula ambígua, tem a mesma o sentido que lhe daria o contratante indeterminado normal que se limitasse a subscrevê-la ou aceitá-la, quando colocado na posição de aderente real, sendo que, na dúvida, deve ser operada a exegese mais favorável ao aderente da cláusula contratual (artigos 11.º, n.ºs 1 e 2 da LCCG) – regra in dubio contra stipulatorem.

Isto posto, aproximando-nos do caso em discussão nos presentes autos e seguindo de perto o recente Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 07.02.2023²⁶, deve ter-se presente que, "[p]or efeito do contrato de seguro, o segurador cobre um risco determinado, obrigando-se a realizar a prestação convencionada em caso de ocorrência do evento contratualmente previsto, contra o pagamento do prémio correspondente" (artigo 1.º da LCS), pelo que "[r]isco e interesse são, pois, elementos essenciais ao contrato de seguro, sendo certo que, no seguro de danos, o interesse respeita à conservação on à integridade da coisa, direito ou património seguros" (artigo 43.º, n.º 2 da LCS).

Na verdade, prosseguindo com o mesmo Acórdão, "[d]o conteúdo do contrato, vertido na apólice de seguro, tem de resultar definida a natureza do seguro e têm de estar concretamente delimitados os riscos cobertos [artigo 37.º, n.º 1, alíneas c) e d), da LCS], sendo conhecido, como relevante nesta matéria, o princípio da individualização do risco, que «pretende traduzir [...] a exigência de uma clara identificação do risco no contrato de seguro, já que nenhum

declaratário da intenção significativa do declarante é menos provável (cfr. artigo 236.°, n.º 2); mas, no entanto, não se basta o legislador com o sentido compreendido realmente pelo declaratário (isto é, o entendimento subjetivo deste) e, por isso, concede primazia àquele que um declaratário normal colocado na posição do real declaratário depreenderia (artigo 236.°, n.º 1, 1.ª parte), com os limites do que foi representado e previsto pelo locutor acerca de como seria compreendido o seu enunciado (artigo 236.º, n.º 1, 2.ª parte).

Ainda nos termos gerais, se a interpretação de harmonia com o preceituado no artigo 236.º do Código Civil admitir dois ou mais sentidos, fundados em razões de igual força, "prevalece, nos negócios gratuitos, o menos gravoso para o disponente e, nos onerosos, o que conduzir ao maior equilíbrio das prestações" (artigo 237.º do Código Civil).

²⁶ Proferido no Processo n.º 980/20.0T8CVL.C1, Relator: Vítor Amaral, disponível em http://www.dgsi.pt/.





segurador pode segurar todos os riscos que possam afetar as pessoas, as suas coisas e o seu património», devendo a determinação do risco fazer-se, desde logo, através do critério, dito objetivo, da «exata descrição das coisas expostas ao risco», com o segurador a somente responder, no seguro de coisas, «por sinistros que afetem determinados bens», e não mais (27), tendo em conta, obviamente, as coberturas estabelecidas (âmbito da garantia do seguro)".

Pois bem, como já vimos, o contrato de seguro que liga as partes destes autos visa satisfazer (ao segurado ou a terceiro) indemnização pelos prejuízos resultantes da verificação de determinados riscos no conteúdo (ou recheio) do imóvel sito na

concelho de Ora, nos termos do ponto 3. - "Seguro de Recheio Comum" da Cláusula 34.ª - "Capital Seguro das coberturas facultativas" das "Condições Gerais" da apólice do produto "Proteção Casa +", «(...) [e]ntendese por Recheio Comum, todos os bens móveis pertencentes ao Segurado que compõem uma habitação, nomeadamente mobiliário, eletrodomésticos (encastráveis on não) e outros equipamentos de uso doméstico ou pessoal não considerados Objetos Especiais, loiças, serviços, roupas, vestuário e outros similares, decorações, material de estereofonia, aparelhagem de vídeo e de suporte digital (...)» - cf. decisão sob alínea n) do ponto 4.1.1. supra; já de acordo com o ponto 2. - "Seguro de Imóveis" da mesma Cláusula 34.ª -"Capital Seguro das coberturas facultativas" das "Condições Gerais" da apólice do produto "Proteção Casa +", «(...) [e]ntende-se por Imóvel: o Edifício hem como todos os componentes móveis materialmente ligados, com caráter de permanência ao mesmo tais como: janelas e aros, loiças sanitárias, armários e roupeiros embutidos, a instalação elétrica do Edificio, instalações fixas de água, gás, eletricidade, aquecimento, ar condicionado e comunicações, antenas de captação de imagem e som e painéis solares térmicos (...)» - cf. decisão sob alínea m) do ponto 4.1.1. supra.

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 - 4800-019 Guimarães | Tif. 253 422 410 | Fax 253 422 411 | E-mail: geral@triave.pt

²⁷ JOSÉ VÍTOR DOS SANTOS AMARAL, Contrato de Seguro, Responsabilidade Automóvel e Boa-Fé, Coimbra, Almedina, 2017, pp. 69 e seguintes.





Analisadas as definições convencionais de "imóvel" e de "recheio" acabadas de reproduzir (com sublinhados nossos), constata-se que as mesmas se mostram alinhadas com as noções legais de "coisa imóvel" e de "coisa móvel" previstas nos artigos 204.º e 205.º do Código Civil.

À luz do disposto na alínea a) do n.º 1 e no n.º 3 do artigo 204.º do Código Civil, o prédio urbano e "toda a coisa móvel ligada materialmente ao prédio com carácter de permanência" (parte integrante) assumem a qualidade de coisas imóveis, sendo móveis todas as coisas não compreendidas no referido artigo 204.º da lei civil comum.

Retomando a situação em apreço nesta demanda arbitral, à semelhança do que se fez no Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 17.12.2014 (com vastas referências doutrinais que, aqui, por economia de texto, se dispensa de reproduzir)²⁸, forçoso é concluir que <u>o pavimento flutuante</u> (aplicado na passagem entre a zona da sala de estar e da cozinha e na própria sala da habitação do demandante) <u>assume a natureza de parte integrante e, logo, de coisa imóvel</u>. Apesar de, quando adquirido, o ter sido como coisa móvel – cfr. decisão sob alínea f) do ponto 4.1.1. *supra* –, uma vez aplicado, integra-se no prédio, assim se lhe comunicando a natureza de coisa imóvel que a este cabia.

Como se enfatiza no aresto acima indicado, "(...) o que é fundamental para aferir do conceito [de parte integrante] é a ligação da coisa ao prédio com carater de permanência. Ora, a incorporação de um pavimento num prédio urbano, aumentou a respetiva utilidade, e está indiscutivelmente ligado a este. Mostra-se unida ao mesmo, sem limite temporal, aumentando o seu conforto e estética. Não se pode dizer de um pavimento que o mesmo é deslocável ou que pode ser desincorporado facilmente. Na verdade, nada obsta a que o seja. Porém, a coisa não ficará com a mesma aparência e funcionalidade. Daí que seja uma coisa móvel considerada, legalmente, como imóvel" [sublinhados nossos].

²⁸ Proferido no Processo n.º 1633/12.8TBVVD.G1, Relatora: Manuela Fialho, disponível em http://www.dgsi.pt/.





Porém, sem prejuízo da constatação que antecede, em face dos motivos ou razões esgrimidas pelas partes na defesa das respetivas posições/pretensões, a boa decisão da causa reclama a resolução de uma questão nuclear suscitada pelo demandante, com objeção da demandada, qual seja a de saber se não ocorre, quanto ao pavimento flutuante (aplicado na passagem entre a zona da sala de estar e da cozinha e na própria sala da habitação do demandante), cobertura pela garantia do seguro, porque o objeto seguro não compreende tal coisa, ou se, de modo diverso, prevalece, nessa parte, o regime da LCCG, determinando que, por falta de adequada comunicação/informação do clausulado contratual (geral) que afasta a cobertura do seguro, tal clausulado se deva ter por excluído (rectius, não incluído) do contrato [cfr. artigos 5.º, 6.º e 8.º, alíneas a) e b), todos da LCCG].

Para o efeito, importa retomar, hic et nunc, a factualidade julgada provada sob alínea j) do ponto 4.1.1. supra – com base nas declarações do demandante em sede de audiência arbitral realizada em 04.04.2023 -, de acordo com a qual o produto "Proteção Casa Mais" foi apresentado ao reclamante por funcionário de agência de - que interveio, recorde-se, como mediador de seguros – por iniciativa deste, e foi descrito pelo funcionário como seguro de cobertura de todos os danos em eletrodomésticos e recheio da habitação do reclamante. E submeter a comunicação do clausulado contratual (geral) ora posta em relevo ao crivo do sistema de controlo de inclusão de cláusulas (contratuais gerais), integrado por normas procedimentais, previsto nos referidos artigos 5.º, 6.º e 8.º da LCCG, com vista a responder à seguinte questão: com a comunicação realizada nos termos acima reproduzidos, a reclamada transmitiu, de modo claro e adequado, ao reclamante o âmbito do risco que se propunha cobrir [cf. artigos 18.º, alínea b) e 21.º, n.º 1 da LCS e artigo 8.°, n.° 1, alínea a) da Lei de Defesa do Consumidor]?

Cremos que a resposta deve ser afirmativa.





Tomando por referência o critério do "consumidor médio, normalmente informado e razoavelmente atento e advertido, tendo em conta fatores de ordem social, cultural e linguística, tal como interpretado pelo Tribunal de Justiça"²⁹ e atendendo, para o efeito do preenchimento de tal critério, à matéria de facto julgada provada sob alínea g) do ponto 4.1.1. *supra*, entendemos que um declaratário (e aderente) normal, colocado na posição do real declaratário³⁰ (o aqui reclamante) compreenderia que, em face daquela comunicação veiculada pelo funcionário do mediador de seguros, o contrato proposto apenas cobriria riscos em bens móveis que conservassem tal qualidade mesmo depois da sua instalação no imóvel, por não estabelecerem uma ligação àquele com caráter fixo e permanente. É esta, aliás, a aceção de compreensão comum da expressão "recheio".

Concorrendo no mesmo sentido, refira-se, ainda, a título complementar, que, de acordo com as "Condições Gerais" do contrato de seguro, maxime as cláusulas 32.ª e 34.ª, assistia ao reclamante a faculdade de contratar o mesmo produto com inclusão do "imóvel" (também) como objeto seguro – o que, aliás, foi corroborado, por apelo à sua experiência profissional com outros sinistros em que foi acionado o mesmo seguro regulado pelas "Condições Gerais e Especiais da Apólice" juntas

²⁹ *Vide* considerando (18) da Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores

de 11 de maio, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno e que altera a Diretiva 84/450/CEE do Conselho, as Diretivas 97/7/CE, 98/27/CE e 2002/65/CE e o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 («diretiva relativa às práticas comerciais desleais»), transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março – sucessivamente alterado e atualmente com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 10/2023, de 3 de março –, que estabelece o regime aplicável às práticas comerciais desleais das empresas nas relações com os consumidores, ocorridas antes, durante ou após uma transação comercial relativa a um bem ou serviço. Sobre a aplicação do critério ora convocado na jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, vide a análise crítica de SARA FERNANDES GARCIA, «O conceito de "consumidor médio" no Direito Europeu do Consumidor», in Estudos de Direito do Consumidor, Centro de Direito do Consumo, FDUC, n.º 18, 2022, pp. 593-626.

³⁰ Defendendo a aplicação deste critério, PEDRO MAIA, "Contratação à distância e práticas comerciais desleais", in *Estudos de Direito do Consumidor*, Centro de Direito do Consumo, FDUC, n.º 9, 2015, Edição Especial, pp. 143-176, em especial p. 172.



Carlunt)

sob Doc. 2 com a contestação escrita, pela testemunha

–, ainda que, para tanto, tivesse de suportar o pagamento de um prémio substancialmente superior [cfr. decisão sob alínea i) do ponto 4.1.1. supra].

Neste encalço, sendo certo que não se revela suficiente a entrega de um exemplar do contrato de seguro – como sucedeu no presente caso, cf. decisão sob alínea l) do ponto 4.1.1. supra –, ainda que subscrito pelo tomador, para que, sem mais, se tenha por correta e legalmente cumprido o dever de comunicação, entendemos que o demandante foi devidamente informado do significado e implicações da contratação de um seguro multirriscos habitação que apenas tinha por objeto seguro o "conteúdo/recheio" da habitação (e não também o "imóvel"), concluindo-se, nesta decorrência, que a reclamada logrou provar, como lhe competia (cf. artigo 5.º, n.º 3 da LCCG, aplicável, também, ao ónus de informação³¹) – valendo, aqui, o princípio da aquisição processual das provas (artigo 413.º do CPC) –, que transmitiu, de forma clara e compreensível, ao reclamante a concreta delimitação dos riscos cobertos.

Por conseguinte, nenhuma censura merece a conduta do funcionário do mediador de seguros, agindo em nome e por conta da reclamada, tendo-se, assim, por incluído no contrato singular o clausulado contratual (geral) que afasta a cobertura pela garantia do seguro dos danos no pavimento flutuante aplicado na passagem entre a zona da sala e da cozinha e na própria sala da habitação do demandante.

E, como tal, porque o segurador só responde por sinistros que afetem os bens seguros – o que não sucede *in casu* –, <u>tem de improceder a pretensão</u> <u>do reclamante.</u>

Neste sentido, *inter alia*, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 13.03.2014, proferido no Processo n.º 195/11.8TBLMG.P1, Relator: José Manuel Araújo de Barros, disponível em http://www.dgsi.pt/, em cujo sumário pode ler-se "[r]ecai sobre o contraente que predispõe cláusulas contratuais não negociadas, sob pena de exclusão destas do contrato, não só o ónus da prova como também o da alegação de factos que consubstanciem o cumprimento dos deveres de comunicação e de informação perante o outro contraente preconizados nos artigos 5.º e 6.º do DL n.º 446/85." [sublinhados nossos].





5. Decisão

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a ação totalmente improcedente, absolvendo-se a reclamada do pedido.

Notifique-se.

Guimarães, 19 de abril de 2023

O Juiz-árbitro,

(Carlos Filipe Costa)

Resumo:

1. De acordo com a factualidade adquirida e julgada provada nos presentes autos, verificou-se que entre reclamante e reclamada foi celebrado contrato de seguro multirriscos habitação, nos termos do qual a segunda, na qualidade de seguradora, se obrigou perante o primeiro, na qualidade de tomador do seguro, a satisfazer (ao segurado ou a terceiro) indemnização pelos prejuízos resultantes da verificação de determinados riscos no objeto seguro – conteúdo (ou recheio) do imóvel correspondente à residência permanente do aqui demandante –, nomeadamente, com particular interesse para a situação em apreço, o risco de "Danos por Água" – onde se inclui a cobertura de "Danos por Água causados por canalizações e aparelhos ligados à rede de distribuição" aos bens seguros – até ao limite do capital seguro fixado nas "Condições Particulares" (artigos 49.º, n.º 1 e 128.º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril – doravante "LCS") e com dedução das franquias (quando)





convencionadas (artigo 49.º, n.º 3 da LCS), mediante o pagamento, pelo primeiro à segunda, de uma importância (prémio de seguro), na data da celebração do contrato (prémio inicial ou a primeira fração deste) e nas datas estabelecidas no contrato (frações seguintes do prémio inicial, prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste) – cf. artigos 51.º, n.º 1, 52.º e 53.º da LCS;

- 2. A partir das normas consagradas no artigo 32.º da LCS, extraímos duas das notas características do contrato de seguro: trata-se, por um lado, de um contrato consensual, na medida em que a sua validade não depende da observância de forma especial, mas apenas do mero acordo das partes (n.º 1); todavia, por outro lado, o segurador é obrigado a formalizar o contrato num instrumento escrito, que se designa por apólice de seguro, e a entregá-lo ao tomador de seguro, devidamente datado e assinado pelo segurador (n.ºs 2 e 3);
- 3. Assim, o contrato em apreço nos autos que se assume, quanto à cobertura relevante para o destino da presente demanda, como seguro de danos, na vertente de seguro de coisas (artigos 123.º e seguintes da LCS) rege-se pelo texto da apólice, nomeadamente as condições gerais, especiais e particulares, desde que não colidam com normas legais imperativas, e, na sua falta ou insuficiência, pelas disposições do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, constante do Anexo ao Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril; na ausência de previsão nestas últimas, valem as regras do Código Comercial;
- 4. Por último, mas não menos importante, verificou-se que o contrato que liga as partes desta demanda, mormente quanto às condições gerais, foi concluído através da técnica das cláusulas contratuais





gerais, pré-elaboradas pela reclamada (predisponente), com vista à sua utilização generalizada numa pluralidade de contratos a celebrar, e aceites pelo reclamante (aderente), o qual não teve a possibilidade de as negociar, limitando-se a aceitá-las, ou, pelo menos, cujo conteúdo não pode influenciar, pelo que se encontra sujeito ao regime jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais, instituído pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro (cf. artigo 1.º, n.ºs 1 e 2), nomeadamente ao sistema de controlo (de inclusão e de conteúdo) aí estabelecido, integrado por normas procedimentais e materiais que determinam quais as cláusulas (contratuais gerais) que se consideram e podem ser incluídas num contrato de adesão e a extensão da sua admissibilidade, o qual funciona como um mecanismo de proteção daquele que se limita a aderir ao programa contratual;

- 5. A interpretação das cláusulas contratuais (gerais) previstas no contrato de seguro obedece ao regime previsto nos artigos 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, no qual se estabelece a observância, para o efeito, da disciplina geral da interpretação do negócio jurídico, consagrada nos artigos 236.º a 238.º do Código Civil, dentro do contexto do contrato singular em que a cláusula se inclui (artigo 10.º). Prevê-se ainda que, tratando-se de uma cláusula ambígua, tem a mesma o sentido que lhe daria o contratante indeterminado normal que se limitasse a subscrevê-la ou aceitá-la, quando colocado na posição de aderente real, sendo que, na dúvida, deve ser operada a exegese mais favorável ao aderente da cláusula contratual (artigos 11.º, n.ºs 1 e 2) regra in dubio contra stipulatorem;
- Seguindo de perto o recente Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 07.02.2023, Processo n.º 980/20.0T8CVL.C1 (Vítor





Amaral), deve ter-se presente que, "[p]or efeito do contrato de seguro, o segurador cobre um risco determinado, obrigando-se a realizar a prestação convencionada em caso de ocorrência do evento contratualmente previsto, contra o pagamento do prémio correspondente" (artigo 1.º da LCS), pelo que "[r]isco e interesse são, pois, elementos essenciais ao contrato de seguro, sendo certo que, no seguro de danos, o interesse respeita à conservação ou à integridade da coisa, direito ou património seguros" (artigo 43.º, n.º 2 da LCS).

7. Na verdade, prosseguindo com o mesmo Acórdão, "[d]o conteúdo do contrato, vertido na apólice de seguro, tem de resultar definida a natureza do seguro e têm de estar concretamente delimitados os riscos cobertos [artigo 37.º, n.º 1, alíneas c) e d), da LCS], sendo conhecido, como relevante nesta matéria, o princípio da individualização do risco, que «pretende traduzir [...] a exigência de uma clara identificação do risco no contrato de seguro, já que nenhum segurador pode segurar todos os riscos que possam afetar as pessoas, as suas coisas e o seu património», devendo a determinação do risco fazer-se, desde logo, através do critério, dito objetivo, da «exata descrição das coisas expostas ao risco», com o segurador a somente responder, no seguro de coisas, «por sinistros que afetem determinados bens», e não mais (...), tendo em conta, obviamente, as coberturas estabelecidas (âmbito da garantia do seguro)".